

Processo n.: 1.077.088

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV

Período: 01/2018 a 06/2019

Responsáveis: - Aislan Emygdio Moura Oliveira - Diretor Executivo do IPREV a partir de 02/01/2019 até a data da inspeção; - Roberto Antônio Ferreira - Diretor Executivo do IPREV de 01/01/2017 a 01/01/2019; - Saulo Magno Silva - Diretor Executivo do IPREV de 02/01/2013 a 31/12/2016; - Ari Lucas de Paula Santos - Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017 até a data da inspeção; - Antônio Vaz de Melo - Prefeito Municipal de 01/01/2009 a 31/12/2016.

I - Relatório

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema - IPREV, no período de janeiro de 2018 a junho de 2019, que teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e a tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da auditoria, resultaram no relatório técnico da peça n. 47 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

Na elaboração do relatório de auditoria foram denominados achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

- 1 - As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização (achado 2.1);
- 2 - Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais (achado 2.2);
- 3 - As Notas Técnicas Atuariais aplicáveis em 2018 e em 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08 (achado 2.3);
- 4 - Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 (achado 2.4);
- 5 - As Provisões Matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios de Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 (achado 2.5);
- 6 - A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010 (achado 2.6);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

- 7 - O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TÍT. PÚBL. FIC FI CNPJ 11328882000135 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência (achado 2.7);
- 8 - A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS (achado 2.8);
- 9 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores (achado 2.9);
- 10 - A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei (achado 2.10);
- 11 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores (achado 2.11);
- 12 - A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro (achado 2.12);
- 13 - O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018 (achado 2.13);
- 14 - O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão (achado 2.14);
- 15 - Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP (achado 2.15).

Os autos foram distribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila que, por meio do despacho à peça n. 49, determinou a citação dos responsáveis indicados no relatório de auditoria, Ari Lucas de Paula Santos e Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal de Guiricema e ex-prefeito, respectivamente; Aislan Emygdio Moura Oliveira, Roberto Antônio Ferreira e Saulo Magno Silva, diretor executivo do IPREV e ex-diretores, respectivamente, para que apresentassem as justificativas e os documentos que julgassem pertinentes em relação aos achados de auditoria descritos no relatório técnico.

Os autos foram digitalizados e anexados à peça n. 50.

As citações ocorreram conforme ofícios às fls. 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 70, 71 da peça n. 50.

Após a apresentação das defesas juntadas às fls. 72/125, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) para reexame.

Referida Unidade Técnica elaborou reexame à peça n. 52 concluindo pelo não saneamento de nenhum achado de auditoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer de peça n. 54.

Ato contínuo, o Relator emitiu relatório de peça n. 55, concluindo que:

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas, uma vez que está em consonância com o papel pedagógico desempenhado pelas Cortes de Contas e com a consensualidade administrativa. O TAG é, conforme o art. 2º da Resolução nº 14/2014, o “instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle”; permitirá, neste caso, que se estabeleçam prazos razoáveis para a regularização das irregularidades apontadas no relatório de inspeção. Assim, apresento a minuta que segue anexa. Determino a intimação, por via postal, do Prefeito de Guiricema, Ari Lucas de Paula Santos, e do diretor do IPREV, Aislan Emygdio Moura Oliveira, para que tomem ciência deste despacho e manifestem a sua aquiescência à minuta proposta ou apresentem proposta modificativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que, não havendo aquiescência ou consenso, a proposta de TAG será arquivada, conforme o disposto no § 10 do art. 7º do citado diploma normativo, e consequentemente dar-se-á prosseguimento ao processo de auditoria, com o oferecimento de voto pelo Relator.

As intimações ocorreram conforme ofícios às peças ns. 56/57.

À peça n. 59 consta manifestação do Prefeito de Guiricema, Ari Lucas de Paula Santos, e do diretor do IPREV, Aislan Emygdio Moura Oliveira, na qual foi subscrito o TAG em 23/12/2020.

À peça n. 60 foi juntado despacho do Relator no qual informa que *“Como foi eleito, em 2020, um novo Prefeito, José Oscar Ferraz, necessário também se faz colher, previamente, a sua aquiescência e a do novo diretor-executivo do IPREV à minuta proposta ” [...] “Advirto que faço uma consulta prévia de interesse do Município. Havendo aquiescência ou consenso, a proposta de TAG será encaminhada à Presidência do Tribunal para autuação e distribuição, conforme o disposto no § 5º do art. 5º da citada Resolução nº 14/2014. Não havendo consenso, dar-se-á prosseguimento ao processo de auditoria, com o oferecimento de voto pelo Relator”.*

A intimação do Sr. José Oscar Ferraz, Prefeito Municipal, foi realizada pelo ofício de 22/06/2021, anexado à peça n. 62.

Em 04/08/2021, a Secretaria da Segunda Câmara certificou que não houve manifestação das partes, embora regularmente intimadas (peça n. 64).

Os autos foram redistribuídos ao Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão. Em seguida, foi proferido Acórdão (peça n. 72), na data de 10/02/2022, com o seguinte teor:

SEGUNDA CÂMARA – 10/2/2022 AUDITORIA. MUNICÍPIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPESTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. CUSTEIO DE PENSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSELHOS MUNICIPAIS. BASE CADASTRAL. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. ACESSIBILIDADE A INFORMAÇÕES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PARCELAMENTO. CONVÊNIO. TERMO DE ADESÃO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DANO. REGULARIZAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. 1. Aplica-se multa em relação aos apontamentos relativos à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e de repasse de recursos legalmente previstos, uma vez que decorreram da inobservância de mandamentos legais expressos, tais como o art. 40, caput, da Constituição da República, o art. 25, I, da Lei Complementar Municipal n. 499/08 e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Complementar n. 641/13, o que evidencia, pois, a falta de cautela, inerente à culpa grave, do então chefe do Poder Executivo, autorizando-se a responsabilização do agente, nos termos do art. 28 da LINDB. 2. O Executivo municipal deverá regularizar o pagamento das contribuições patronais, das contribuições suplementares e dos valores correspondentes ao auxílio-doença, com as devidas correções. (g.n) 3. A compensação entre os regimes deve ser providenciada pelo instituto de previdência, mediante a celebração de convênio ou de termo de adesão, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.717/1998. (g.n)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: I) julgar procedentes os apontamentos do relatório técnico, exceto em relação ao item 2.15, conforme a apreciação realizada em cada um dos itens da fundamentação desta decisão; II) determinar ao Município e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV que seja dado conhecimento ao Tribunal das medidas adotadas acerca das recomendações e determinações que constam desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, e à Secretaria da Câmara que faça o monitoramento do prazo estabelecido; (g.n) III) aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Ari Lucas de Paula Santos, prefeito de Guiricema à época dos fatos, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por apontamento, em relação aos “Achados” elencados no relatório de auditoria sob os nos 2.9 a 2.12, relativos à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e de repasse de recursos legalmente previstos ao IPREV, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão; IV) determinar a intimação dos responsáveis, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 166, do Regimento Interno, do Prefeito do Município de Guiricema e do atual Diretor do IPREV, pelo DOC e por via postal, para ciência das determinações e recomendações dirigidas à autarquia, contidas na decisão; V) determinar que seja encaminhada cópia da decisão à Presidência para autorizar a instauração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

de tomada de contas especial; VI) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos, segundo a regra do inciso I do art. 176 do citado diploma regimental.

O Prefeito Municipal, Sr. José Oscar Ferraz foi intimado da decisão supracitada conforme ofício de 31/03/2022 (peça n. 74). A Diretora do IPREV, Sra. Sandra Maria Xavier Gomes, foi intimada da decisão supracitada conforme ofício de 31/03/2022 (peça n. 75).

À peça n. 80, foi juntada manifestação do Sr. José Oscar Ferraz, Prefeito Municipal, com os seguintes documentos: ofício n. 115/2022 de 26/07/2022, parecer 001/2022 Contabilidade IPREV sobre possibilidade de parcelamento especial dos débitos do RPPS na EC n. 113/2021, Certidões IPREV, Avaliação Atuarial do IPREV de 2021.

Foi proferido Acórdão, em 28/06/2023, referente ao Recurso Ordinário n. 1.119.781, no qual foi dado provimento ao recurso, no mérito, por maioria, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara nos autos de n. 1.077.088, na sessão do dia 10/02/22, a fim de excluir as multas aplicadas ao Senhor Ari Lucas de Paula Santos pelas irregularidades verificadas nos autos.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica (peça n. 91), tendo em vista a documentação de peças 79 e 80, enviada em cumprimento ao item II do Acórdão.

Esta Coordenadoria elaborou relatório anexado à peça n. 96, por meio do qual concluiu que as justificativas apresentadas pela defesa não demonstraram o cumprimento das determinações constantes do Acórdão de peça n. 72.

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Relator que emitiu despacho de peça n. 98 determinando a juntada dos documentos protocolizados sob os nos 699201/2023 e 639002/2023, encaminhados pelo Senhor José Oscar Ferraz, atual Prefeito do Município de Guiricema, que, por meio do Ofício nº 196/2023, apresentou informações acerca das medidas adotadas quanto às recomendações e determinações constantes do Acórdão.

À peça n. 100, foi anexado o Ofício n. 196/2023, de 07/12/2023, subscrito pelo Sr. Senhor José Oscar Ferraz, atual Prefeito do Município de Guiricema.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica, que em detida análise, peça 109, concluiu que as justificativas apresentadas pela defesa não demonstraram o cumprimento das determinações constantes do Acórdão de peça n. 72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Em despacho, peça 111, o Relator determinou a intimação, nos termos do art. 245, § 2º, II e IV, da Resolução nº 24/2023, do atual Prefeito do Município de Guiricema, Senhor José Oscar Ferraz, e da Diretora do Município de Previdência dos Servidores Municipais de Guiricema – IPREV, Senhora Sandra Maria Xavier Gomes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a adoção das providências necessárias para o cumprimento das determinações e intimações contidas no Acórdão proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 10/02/2022.

Devidamente intimados, peças 112 e 113, a Diretora do Iprev, Srª Sandra Maria Xavier Gomes, se manifestou através do ofício nº: 024/2024, acompanhado de documentos, peça 116.

O Prefeito Municipal, Sr. José Oscar Ferraz, através do Ofício 148/2024, peça 118, se aderiu a manifestação apresentada pela Srª. Sandra Maria.

O processo foi redistribuído ao Conselheiro em exercício, Licurgo Mourão, peça 120, que em despacho, peça 122, encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para análise da manifestação.

II - Do monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão de peça n. 72

Extraí-se da decisão exarada pela Segunda Câmara, em sessão de 10/02/2022, que no item II do Acórdão, foi determinado que o Município e o IPREV dessem conhecimento a este Tribunal de Contas das medidas adotadas acerca das recomendações e determinações que constam desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, quais sejam:

2 - O Executivo Municipal deverá regularizar o pagamento das contribuições patronais, das contribuições suplementares e dos valores correspondentes ao auxílio-doença, com as devidas correções (Acórdão – peça n. 72);

3. A compensação entre os regimes deve ser providenciada pelo instituto de previdência, mediante a celebração de convênio ou de termo de adesão, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.717/1998.

Determinação

2. O Executivo Municipal deverá regularizar o pagamento das contribuições patronais, das contribuições suplementares e dos valores correspondentes ao auxílio-doença, com as devidas correções (Acórdão – peça n. 72);

Manifestação da defesa

À peça 116, foi anexado o Ofício n. 024/2204 de 05/09/2004, acompanhado de vários documentos, por meio do qual, a atual diretora do IPREV, Sr^a Sandra Maria Xavier Gomes, apresentou a seguinte manifestação:

Em face a intimação contida no Ofício 14009/2024 do TCEMG apresentamos anexo toda documentação que julgamos ser comprobatória para sanar os apontamentos relatados no processo 1077088.

Descrevemos breves comentários em cada apontamento afim de facilitar o entendimento da documentação anexada a saber;

Apontamento 2.1 – “As bases de dados utilizados nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias em termos de consistência, completude e atualização”

R: As bases de dados foram atualizadas nos anos seguintes e atualmente o cadastramento é feito de tempos em tempo para manter os dados fiéis a realidade, tanto na prefeitura quanto no instituto. Esse apontamento pode ser comprovado através do Relatório da Avaliação Atuarial 2024, anexo, onde destaca-se o item “Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados” ao qual o atuário responsável considera os dados suficientes para elaboração da Avaliação Atuarial.

Apontamento 2.2 – “Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 método de financiamento em desacordo com o definido nas notas técnicas atuariais”

R: Esse apontamento foi corrigido nos anos subsequentes. A Nota Técnica 2023.000030.1, anexa, foi elaborada de acordo com a regulamentação atual e está vigente para os cálculos de 2022 a 2024.

Apontamento 2.3 – “As notas técnicas atuariais aplicáveis em 2018 e 2019 não possuem todos os elementos mínimos previstos no anexo da portaria MPS 103/2008”

R: Esse apontamento foi corrigido nos anos subsequentes. O DRAA de 2024, anexo, no item Tratamento da Base Cadastral, se observa melhora nas informações cadastrais declaradas. Ainda há desafios quanto aos dados dos dependentes, porém esses dados não afetam o custeio do plano. Uma vez que a massa de segurados é pequena (menos de 300 servidores ativos), por medida conservadora é adotada a premissa da Estatística Nacional por idade.

Apontamento 2.4 – “Não foi proposto pelo atuário método de equacionamento de déficit atuarial na reavaliação atuarial 2018 e 2019”

R: A Lei Municipal 817/2021 aplica o atual plano de custeio do déficit atuarial contido no relatório da Avaliação Atuarial. A Lei 817/2021, anexa, aplica o atual plano de equacionamento do déficit.

Apontamento 2.5 – “As provisões matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos relatórios de reavaliação atuarial de 2018 e 2019”

R: As provisões matemáticas foram inseridas nos registros contábeis dos anos subsequentes conforme demonstrado nas avaliações atuarias de cada ano. As

provisões matemáticas estão sendo contabilizadas conforme indicado no relatório de reavaliação atuarial de cada exercício, em anexo, a Avaliação Atuarial 2023 que contém a Tabela G1 – Valores a serem lançados no balancete contábil e o Balancete Geral após os lançamentos das provisões. Observa-se que os saldos das contas envolvidas na provisão conferem com as do balancete.

Apontamento 2.6 – “A política de investimento de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN 3.922/2010”

R: A política de investimento passou a ser elaborada em acordo com a legislação vigente. Em anexo, a própria Política de Investimento 2024 e sua ata de aprovação.

Apontamento 2.7 – “O fundo BB PRev RF IRF-M1 CNPJ 11.328.882.0001/35 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência”

R: O fundo de investimento em questão ainda recebe recursos do IPREV e passou a ser classificado em acordo com as normas da Secretaria de Previdência, sendo informado mensalmente através do Demonstrativo de Aplicação e Investimento de Recurso – DAIR. Este fundo de investimento está sendo classificado de acordo com a norma vigente, conforme demonstrado no DAIR referente a competência 04/2024, anexo.

Apontamento 2.8 – “A lei municipal 707/2017 que cria o comitê de investimentos do IPREV não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS”

R: Iremos encaminhar o assunto ao jurídico para que possa elaborar um projeto de lei que sane o apontamento. Ainda aguardamos posicionamento do setor jurídico para nos auxiliar nessa demanda.

Apontamento 2.9 – “A prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores” R\$235.614,63

R: Os apontamentos referentes aos valores não repassados foram sanados pelo pagamento, há época, dos valores devidos pelo ente federativo. Para comprovação deste apontamento foram reunidas e anexadas as guias de arrecadação, por competência, de fevereiro a junho de 2019, conforme referência do TCEMG, juntamente com o comprovante de depósito de cada guia apresentada. Este montante totalizou R\$233.716,00 (duzentos e trinta e ter mil, setecentos e dezesseis reais). Ver Planilha de Valores Comprovados, anexa.

Apontamento 2.10 – “A prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio doença para o IPREV nos termos da Lei” R\$47.248,36

R: Os apontamentos referentes aos valores não repassados foram sanados pelo pagamento, há época, dos valores devidos pelo ente federativo. Para comprovação deste apontamento foram reunidas e anexadas as guias de arrecadação, por competência, de fevereiro a junho de 2019, conforme referência do TCEMG, juntamente com o comprovante de depósito de cada guia apresentada. Este montante totalizou R\$47.248,36 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos). Ver Planilha de Valores Comprovados, anexa.

Apontamento 2.11 – “A prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores” R\$389.983,14

R: Os apontamentos referentes aos valores não repassados foram sanados pelo pagamento, há época, dos valores devidos pelo ente federativo. Para comprovação deste apontamento foram reunidas e anexadas as guias de arrecadação, por competência, de fevereiro a junho de 2019, conforme referência do TCEMG, juntamente com o comprovante de depósito de cada guia apresentada. Este montante totalizou R\$390.175,83 (trezentos e noventa mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos.) Ver Planilha de Valores Comprovados, anexa.

Apontamento 2.12 – “A prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de benefícios (inativos e pensionistas) de responsabilidade do tesouro” R\$296.811,48

R: Os apontamentos referentes aos valores não repassados foram sanados pelo pagamento, há época, dos valores devidos pelo ente federativo. Para comprovação deste apontamento foram reunidas e anexadas as guias de arrecadação, por competência, de fevereiro a junho de 2019, conforme referência do TCEMG, juntamente com o comprovante de depósito de cada guia apresentada. Este montante totalizou R\$296.811,48 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos). Ver Planilha de Valores Comprovados, anexa.

Apontamento 2.13 – “Os conselhos administrativos, financeiro e de investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e 2018”

R: Apesar da baixa participação dos servidores nos assuntos que envolvem o IPREV, a partir de 2021 a Diretora está promovendo as reuniões dos conselhos, assim como com os servidores efetivos, aposentados e pensionistas. Em anexo as atas de 2024.

Apontamento 2.14 – “O município/RPPS não celebrou convenio com a secretaria de previdência social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizarem o tempo de contribuição no âmbito do RGPS”

R: O convênio em questão está sendo providenciado. Em anexo o contrato firmado com a empresa que está prestando os serviços de compensação previdenciária no RPPS inclusive auxiliando na celebração do convênio.

Apontamento 2.15 – “Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP”

R: As informações foram corrigidas nos anos subsequentes.

Análise da manifestação

Verifica-se que foi determinado ao Município que regularizasse o pagamento das contribuições patronais, das contribuições suplementares e dos valores correspondentes ao auxílio-doença, com as devidas correções.

- **Achado 2.9 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores: a Prefeitura de Guiricema não repassou, no exercício de 2019, as contribuições patronais ao IPREV, referente ao período de 02/19 a 06/19, no montante de R\$235.614,63;**

No relatório de auditoria temos os seguintes apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

O defendente alega que os apontamentos referentes aos valores não repassados foram sanados pelo pagamento, há época, dos valores devidos pelo ente federativo. Ressalta que para comprovação deste apontamento foram reunidas e anexadas as guias de arrecadação, por competência, de fevereiro a junho de 2019, conforme referência do TCEMG, juntamente com o comprovante de depósito de cada guia apresentada. Este montante totalizou R\$233.716,00 (duzentos e trinta e ter mil, setecentos e dezesseis reais).

Verificou-se nesta análise que de fato foram anexadas pela defesa, peças 116, as guias de arrecadação e os respectivos comprovantes de depósitos das contribuições patronais referentes aos meses de fevereiro a junho de 2019. A soma dos mesmos totalizou R\$233.716,00 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e dezesseis reais), o mesmo valor apurado pela defesa.

Diante do exposto, considera-se que este apontamento foi sanado.

• Achado 2.10 - A Prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei - A Prefeitura Municipal não está restituindo o valor pago a título de auxílio-doença ao IPREV, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 641/2013, consolidado na importância de R\$ 47.248,36, relativo ao período de 02/19 a 06/2019;

O defendente alega que os apontamentos referentes aos valores não repassados foram sanados pelo pagamento, há época, dos valores devidos pelo ente federativo. Para comprovação deste apontamento foram reunidas e anexadas as guias de arrecadação, por competência, de fevereiro a junho de 2019, conforme referência do TCEMG, juntamente com o comprovante de depósito de cada guia apresentada. Este montante totalizou R\$47.248,36 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Verificou-se nesta análise que de fato foram anexadas pela defesa as guias de arrecadação e os respectivos comprovantes de depósitos dos auxílios doença referentes aos meses de fevereiro a junho de 2019. A soma dos mesmos corresponde a R\$47.248,36, (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), o mesmo valor apurado pela defesa.

Diante do exposto, considera-se que este apontamento foi sanado.

• Achado 2.11 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores - Constatou-se que a Prefeitura, no exercício de 2019, não vem repassando as contribuições suplementares ao IPREV no montante de R\$389.983,14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

O defendente alega que os apontamentos referentes aos valores não repassados foram sanados pelo pagamento, há época, dos valores devidos pelo ente federativo. Para comprovação deste apontamento foram reunidas e anexadas as guias de arrecadação, por competência, de fevereiro a junho de 2019, conforme referência do TCEMG, juntamente com o comprovante de depósito de cada guia apresentada. Este montante totalizou R\$390.175,83 (trezentos e noventa mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos.).

Verificou-se nesta análise que de fato foram anexadas pela defesa as guias de arrecadação e os respectivos comprovantes de depósitos da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos servidores, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2019. Verificou-se, ainda, que a soma dos mesmos correspondeu à R\$390.175,83 (trezentos e noventa mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos.).

Diante do exposto, considera-se que este apontamento foi sanado.

• **Achado 2.12 - A Prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro - Não foram repassados ao IPREV a importância de R\$ 296.811,48 relativos às aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, correspondente ao período de 02/2019 a 06/2019, contrariando o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013.**

O defendente alega que os apontamentos referentes aos valores não repassados foram sanados pelo pagamento, há época, dos valores devidos pelo ente federativo. Para comprovação deste apontamento foram reunidas e anexadas as guias de arrecadação, por competência, de fevereiro a junho de 2019, conforme referência do TCEMG, juntamente com o comprovante de depósito de cada guia apresentada. Este montante totalizou R\$296.811,48 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

Verificou-se nesta análise que de fato foram anexadas pela defesa as guias de arrecadação e os respectivos comprovantes de depósitos dos pagamentos de benefícios (inativos e pensionistas) de responsabilidade do tesouro, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2019. Verificou-se, ainda, que a soma dos mesmos correspondeu a R\$296.811,48 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

Diante do exposto, considera-se que este apontamento foi sanado.

3. A compensação entre os regimes deve ser providenciada pelo instituto de previdência, mediante a celebração de convênio ou de termo de adesão, conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei n. 9.717/1998.

Manifestação da defesa

A defesa alega que o convênio em questão está sendo providenciado, anexando o contrato firmado com a empresa que está prestando os serviços de compensação previdenciária no RPPS, inclusive auxiliando na celebração do convênio.

Análise da defesa

No dia 22 de julho de 2024, foi celebrado o contrato administrativo nº 001-01/2024 entre o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guiricema e a empresa Athena Consultoria Atuarial Ltda, cujo objetivo é a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em Compensação Previdenciária para atender as necessidades do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Guiricema-MG (IPREV), anexo à peça 116.

Em que pese, a celebração do citado contrato, ainda não foi apresentado o convênio entre o município/RPPS e a Secretaria de Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizarem o tempo de contribuição no âmbito do RGPS.

Diante do exposto, considera-se que este apontamento ainda não foi sanado.

III – Conclusão

Com estas considerações, foram examinadas as justificativas apresentadas pela defesa, as quais demonstraram o cumprimento da determinação nº 02 e o não cumprimento da determinação nº 03.

A consideração superior,

CAM/DCEM, 14 de novembro de 2024

José Henrique Gomes Xavier
Analista de Controle Externo
TC-1346-1